



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10469.001992/92-11
Recurso nº : 111.311
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA FIAÇÃO BORBOREMA
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.819

IRPJ - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79 não é computado na base de cálculo do valor da redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA FIAÇÃO BORBOREMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.0001992/92-11
Acórdão nº : 103-18.819

Recurso nº : 111.311
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA FIAÇÃO BORBOREMA

RELATÓRIO

SOCIEDADE ANÔNIMA FIAÇÃO BORBOREMA, com sede em Natal/RN, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento suplementar de fls. 2/4.

Trata-se de exigência de imposto de renda do exercício de 1990, tendo em vista que o sujeito passivo efetuou a redução por reinvestimento maior que a devida, por ter incluído em sua base de cálculo o adicional do imposto de renda.

Em tempestiva impugnação alega a contribuinte que é jurisprudência deste Conselho que é legítima a redução por reinvestimento calculada sobre o adicional do imposto de renda

A exigência foi mantida pela autoridade recorrida cuja substância encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

"DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL

O valor do Adicional instituído pelo Decreto-lei 1.704/79 não é computado na Base de Cálculo utilizada para determinação do montante do Depósito para Reinvestimento."

Irresignada, a contribuinte impetrou o recurso de fls. 32/34, trazendo os mesmos argumentos formulados com a impugnação, discordando dos fundamentos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.0001992/92-11
Acórdão nº : 103-18.819

acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais mencionados na decisão singular e relacionando outros das câmaras ordinárias, com entendimento divergente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional invoca em suas contra-razões os fundamentos da decisão recorrida, às fls. 37.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.0001992/92-11
Acórdão nº : 103-18.819

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o recurso a ser examinado por esta Câmara resume-se na inclusão ou não do adicional do imposto de renda na base de cálculo da redução por reinvestimento.

Tal matéria já foi reiteradamente decidida por esta Câmara no sentido de que o valor do adicional não pode ser computado na base de cálculo do reinvestimento, como nos recursos nº 109.269 e 111.338. Nestes o ilustre relator Dr. Victor Luiz de Salles Freire proferiu o seguinte voto:

"No âmago da questão tem-se que, efetivamente, o cerne da discussão se subsume à possibilidade de se considerar o depósito para reinvestimento como uma "redução" e não como uma "dedução" e assim se definir a respeito da repercussão do mesmo na incidência do adicional de imposto de renda previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.704/79.

No particular tenho que o artigo 449 do RIR/80, trazido a cogitação, cogita exclusivamente do benefício da redução tributária relativamente a parcelas de reinvestimentos na região da SUDENE ao "imposto devido", aí não se fazendo qualquer referência ao adicional, que, de resto, é declarado como de recolhimento integral pelo parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-Lei 1.407/79, sem "quaisquer deduções" (por dedução entenda-se exclusivamente dedução no adicional).

Ademais, como ainda aclarado na r. decisão monocrática, o depósito para reinvestimento vem sendo tratado de forma restrita, restringindo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.0001992/92-11
Acórdão nº : 103-18.819

o benefício apenas para o imposto em face da não ressalva do mesmo no texto legal pertinente (cf. artigo 449, RIR/80).¹

Assim, em consonância com as decisões desta Câmara, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser mantida a bem fundamentada decisão monocrática, com reparos apenas na cobrança dos juros de mora.

Nesta parcela, conforme a jurisprudência deste Conselho, deve ser excluída a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

